

## NOTA TÉCNICA Nº 01/2018 - CRN1

### ESCLARECE QUANTO AOS LIMITES ESTABELECIDOS PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA NUTRICIONAL NA ERA DIGITAL CONFORME O NOVO CÓDIGO DE ÉTICA E DE CONDUTA DO NUTRICIONISTA

A atuação competente e ética do nutricionista na era digital requer, além do respaldo técnico-científico, o conhecimento e respeito aos limites técnicos e éticos estabelecidos nas Resoluções do Sistema CFN/CRN. Em relação às atividades relacionadas à Assistência Nutricional por meio digital, os limites estabelecidos são mais tênues e os riscos mais relevantes, requerendo do profissional discernimento preciso do que é permitido ou não de acordo com o normativo legal que regulamenta a profissão. Neste sentido esclarecemos:

- I- O novo Código de Ética e de Conduta do Nutricionista (Res. CFN nº 599/2018) define no artigo 36 do Capítulo III - “Condutas e Práticas Profissionais”, que:

*“É dever do nutricionista realizar em **consulta presencial a avaliação e o diagnóstico nutricional** de indivíduos sob sua responsabilidade profissional.*

*Parágrafo único. Orientação nutricional e acompanhamento podem ser realizados de forma não presencial.”*

- II- O dispositivo legal da profissão traz os seguintes conceitos relacionados a assistência nutricional:
- **“Assistência nutricional e dietoterápica:** acompanhamento nutricional e dietoterápico prestado por nutricionista com vista à promoção, preservação e recuperação da saúde do indivíduo ou da coletividade que compreende as fases de **avaliação, diagnóstico, intervenção, monitoramento/ aferição dos resultados e reavaliação**”. (Res. CFN 600/2018)
  - **“Avaliação Nutricional:** é a obtenção e análise de indicadores diretos (clínicos, bioquímicos, antropométricos) e indiretos (consumo alimentar, renda e disponibilidade de alimentos, entre outros) que tem como conclusão o diagnóstico nutricional do indivíduo ou de uma população.” (Res. CFN 417/2008)
  - **“Diagnóstico Nutricional:** identificação e determinação do estado nutricional do cliente/paciente/usuário, elaborado com base em dados clínicos, bioquímicos, antropométricos e dietéticos, obtidos quando da avaliação nutricional”. (Res. CFN 417/2008)
  - **“Prescrição Dietética:** atividade privativa do nutricionista que compõe a assistência prestada ao cliente/paciente ou usuário em ambiente hospitalar, ambulatorial, consultório ou em domicílio. Que envolve o planejamento dietético, devendo ser elaborada com base nas diretrizes estabelecidas no diagnóstico nutricional, procedimento este que deve ser

acompanhado de assinatura e número da inscrição no CRN do nutricionista responsável pela prescrição”. (Res. CFN 417/2008)

- **“Orientação Nutricional e Alimentar:** conjunto de informações que visam o esclarecimento dos clientes/pacientes ou usuários com objetivo de promoção da saúde, prevenção e recuperação de doenças e agravos nutricionais e/ou informar ou dirimir dúvidas sobre alimentação e nutrição.” (Res. CFN 417/2008).

**Conclusão 1:** Desde que o nutricionista realize em consulta presencial a avaliação e o diagnóstico de seus pacientes, poderá realizar de forma não presencial a orientação nutricional e acompanhamento da intervenção proposta.

Neste contexto, é importante esclarecer que a palavra “acompanhamento” citada no artigo 36 do novo Código de Ética, deve ser compreendida somente no sentido estrito da palavra, que significa monitoramento, e não deve ser confundida com o termo “acompanhamento nutricional”, que é um termo utilizado tecnicamente como sinônimo de “assistência nutricional” e que contempla ações como avaliação e diagnóstico nutricional, que só podem ser realizadas de forma presencial.

Ressalta-se ainda que este “acompanhamento” deve ocorrer somente por período limitado, devendo cessar no momento em que for necessária a reavaliação do paciente e da conduta adotada para o adequado seguimento da assistência nutricional.

**Conclusão 2:** O “acompanhamento nutricional” não pode ser realizado à distância. O que pode ser realizado à distância é apenas o “acompanhamento” do paciente, no sentido de monitorar por período limitado o seguimento da intervenção proposta pelo nutricionista, após a realização presencial de avaliação e diagnóstico nutricional.

Em relação à orientação nutricional para grupos ou indivíduos, realizada presencialmente ou não, qualquer atividade que caracterize a realização de prescrição de dietas e de planejamento dietético, como: sugestão de cardápios, planos alimentares e orientações nutricionais para patologias específicas, deve obrigatoriamente ocorrer com base nas diretrizes nutricionais estabelecidas no diagnóstico decorrente da avaliação nutricional, procedimentos que obrigatoriamente devem ocorrer de forma presencial.

Além disso, o novo Código estabelece que o profissional deve responsabilizar-se por conhecer o perfil da clientela a ser atendida de forma a não realizar ações que possam ser danosas aos indivíduos ou coletividades sob sua responsabilidade profissional e que possam ser caracterizadas como imperícia, imprudência ou negligência. (Art. 23 da Resolução CFN nº 599/2018)

Sendo assim, o nutricionista ao atuar de forma não presencial em “consultorias nutricionais”, “grupos de emagrecimento”, “grupos de acompanhamento nutricional”, “grupos de desafios”, “grupos de coaching” e demais formas de prestação de serviços como estes, deve estar atento a estes limites éticos e técnicos estabelecidos.

**Conclusão 3:** O nutricionista ao atuar com orientação nutricional de forma não presencial junto a grupos ou indivíduos não deve realizar atividades que caracterizem a prescrição de dieta ou planejamento dietético, salvo nos casos em que tenha efetivamente realizado de forma presencial a avaliação e diagnóstico da clientela assistida.

Ainda sobre a orientação nutricional esclarecemos que ao enviar plano alimentar por meios não presenciais, considerando que esta pratica é permitida por se tratar de uma atividade de orientação nutricional, o nutricionista deve se responsabilizar por orientar o paciente de forma efetiva, sanando possíveis dúvidas e se certificando quanto ao entendimento do plano alimentar proposto.

**Conclusão 4:** Ao encaminhar plano alimentar por meio digital, o nutricionista deve encontrar formas, presenciais ou não, de se certificar que o que está sendo proposto será compreendido pelo paciente.

Brasilia, 08 de agosto de 2018.

**Aldemir Soares Mangabeira Júnior**

Presidente do CRN1

Nutricionista CRN1 nº 1700

#### **Referências:**

1. CONSELHO FEDERAL NUTRICIONISTAS. Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições, indica parâmetros numéricos mínimos de referência, por área de atuação, para a efetividade dos serviços prestados à sociedade e dá outras providências. Resolução CFN nº 600, de 25 de fevereiro de 2018. D.O.U. nº 76, sexta-feira, 20 de abril de 2018, seção 1, página 157. Retificada no D.O.U. nº 98, quarta-feira, 23 de maio de 2018, página 68.
2. CONSELHO FEDERAL NUTRICIONISTAS. Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências. Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018. D.O.U. nº 64, quarta-feira, 4 de abril de 2018, seção 1, página 182.
3. CONSELHO FEDERAL NUTRICIONISTAS. Dispõe sobre procedimentos nutricionais para atuação dos nutricionistas e dá outras providências. Resolução CFN nº 417, de 18 de março de 2008. D.O.U. nº 56, segunda-feira, 24 de março de 2008, seção 1, páginas 108 e 109.
4. BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Glossário temático: alimentação e nutrição / Ministério da Saúde. Secretaria-Executiva. Secretaria de Atenção à Saúde. – 2. ed., 2. reimpr. – Brasília: Ministério da Saúde, 2013. 52 p.
5. ASBRAN. Manual Orientativo: Sistematização do Cuidado de Nutrição / [organizado pela] Associação Brasileira de Nutrição; organizadora: Marcia Samia Pinheiro Fidelix. – São Paulo: Associação Brasileira de Nutrição, 2014

**Elaboração de Conteúdo:** Gerencia Técnica CRN1.

**Revisão e Aprovação:** Comissão de Ética Gestão 2016-2019.